



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039223-47.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC. DO ESTAD: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: ANA LUCIA DA ROCHA NUNES
ADVOGADO: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO
ADVOGADO: GISELE CAVADAS BARBOSA
ADVOGADO: NELSON MIRANDA DE SOUZA JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, EIS QUE O AUTOR CONSIDEROU O NÍVEL ERRADO QUANTO À AVALIAÇÃO DAS ESCOLAS, E TERIAM SIDO APLICADOS ÍNDICES DE CORREÇÃO SEM OBSERVAR A VARIAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DE JUNHO/2009 ATÉ NOV/2021, E, APÓS, A TAXA SELIC. SUSTENTA TAMBÉM O AGRAVANTE A INCIDÊNCIA INCORRETA DOS JUROS DE MORA E AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXECUTADO QUE DEIXOU DE APRESENTAR MANIFESTAÇÃO SOBRE OS NOVOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CONFIGURADA A INÉRCIA, OPEROU-SE A PRECLUSÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL O CONHECIMENTO DE ALEGAÇÕES DEFENSIVAS EM GRAU RECURSAL, POR FORÇA DO ART. 507 DO CPC. INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença interposto em face do Estado do Rio de Janeiro, ao indexador 000344, nos seguintes termos:

“Vistos etc.



Trata-se de cumprimento individual de sentença.

Diante da divergência de valores e da alegação do ente público quanto à necessidade de observância do desconto previdenciário obrigatório de 11%, os autos foram remetidos ao Contador Judicial.

O Contador apresentou os cálculos às fls. 305. Instadas as partes, a exequente manifestou concordância, enquanto o executado requereu o retorno ao contador, sob o argumento de ausência do desconto previdenciário.

Em novos esclarecimentos, o contador judicial informou que o cálculo apresentado já contempla o desconto previdenciário de 11%, divergindo, portanto, da memória de cálculo trazida pelo réu (fl. 329).

Devidamente intimadas sobre os esclarecimentos e o cálculo ratificado, a parte exequente reiterou sua concordância, ao passo que o Estado do Rio de Janeiro ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 342.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte exequente. Verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial observaram estritamente os parâmetros fixados na sentença, inclusive no que tange ao abatimento da cota previdenciária obrigatória.

Ressalte-se que os cálculos do Contador Judicial gozam de presunção de legitimidade e imparcialidade, sendo elemento de confiança do magistrado para dirimir controvérsias técnicas. No caso em tela, o setor técnico foi expresso ao ratificar que o desconto de 11% foi aplicado sobre o valor bruto devido.

Ademais, operou-se a preclusão temporal para o executado, que, embora intimado para se manifestar sobre os esclarecimentos finais do Contador, não apresentou manifestação.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 305) para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Preclusa esta decisão:

1. Expeça-se o competente Precatório ou RPV (Requisição de Pequeno Valor), observando-se o teto vigente para o Estado do Rio de Janeiro;

2. Com a expedição, intime-se o executado para pagamento, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Recorre o Estado do Rio de Janeiro, sustentando, em resumo, que o Juízo homologou cálculos incorretos, eis que o autor apurou os valores históricos tendo por base a avaliação do nível divergente do publicado no DOERJ de 02/03/2004, ou seja, o autor considerou o nível V e correto seria considerar o nível III e que foram aplicados índices de correção sem observar a variação do IPCA-E a partir de junho/2009 até nov/2021, e, após, a Taxa SELIC.

Contrarrazões no index 000027.

É o Relatório. Passo ao voto

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em sede de cumprimento individual de sentença coletiva, pela qual foram homologados os cálculos judiciais realizados pelo I. Contador Judicial.

Pleiteia o Agravante sejam considerados os cálculos por ele elaborados, eis que o I. Contador Judicial teria apurado valores incorretos, tendo em vista que o autor usou o nível de avaliação incorreto e que teriam sido aplicados índices de correção sem observar a variação do IPCA-E a partir de junho/2009 até nov/2021, e, após, a Taxa SELIC; alega também incidência incorreta dos juros de mora e ausência de desconto da contribuição previdenciária, resultando em um excesso de R\$ 7.222,47.

Com efeito, observa-se que iniciado o cumprimento de sentença, o Executado apresentou impugnação, parecer e planilha de cálculo

nos indexadores 000071 a 000088, tendo a parte exequente respondido à impugnação, conforme index 000099.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (index 000324) anuindo à exequente aos novos cálculos apresentados (índice 000340), mas o Executado deixou de apresentar manifestação sobre os mesmos.

Sobreveio então a decisão agravada que reconheceu a inércia do Estado em relação aos cálculos e os homologou.

Releva notar, conforme consignado na decisão agravada, que, embora tenha sido intimado, o Executado permaneceu silente em relação aos novos cálculos.

Dessa forma, configurada a inércia, operou-se a preclusão, não sendo possível o conhecimento de alegações defensivas em grau recursal, por força do art. 507 do CPC.

Assim, preclusa a questão, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Por tais fundamentos, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator